



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	De 10, 12 / 1999
C	Rubrica

Processo : 13127.000200/96-11

Acórdão : 203-05.706

Sessão : 07 de julho de 1999

Recurso : 106.942

Recorrente : ORLANDO WILSON DE CASTRO

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

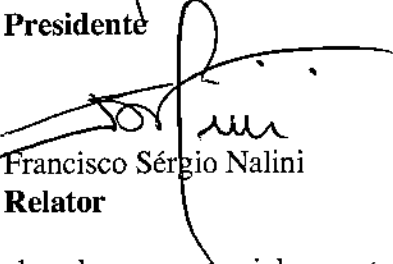
ITR - VALOR DA TERRA NUA - VTN – O Laudo de Avaliação não é suficiente como prova para impugnar o VTNm adotado, mesmo que acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA, e que não demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), através da explicitação dos métodos avaliatórios e fontes pesquisadas, e que não avalia o imóvel como um todo e os bens nele incorporados. CNA – CONTAG - Cobrança das contribuições, juntamente com a do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, destinadas ao custeio das atividades dos sindicatos rurais, nos termos do disposto no § 2º do artigo 10 do ADCT da Constituição Federal de 1988. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ORLANDO WILSON DE CASTRO.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


Otacílio Bantas Cartaxo
Presidente


Francisco Sérgio Nalini
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sebastião Borges Taquary, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.

cl/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13127.000200/96-11

Acórdão : 203-05.706

Recurso : 106.942

Recorrente : ORLANDO WILSON DE CASTRO

RELATÓRIO

Não concordando com os termos da Decisão n.º 1.818/97, que manteve o lançamento do ITR do exercício de 1995, insurge-se a requerente às fls. 32-45, alegando que o valor do ITR está muito alto, que as terras se desvalorizaram, que o laudo técnico não poderia ter sido desconhecido, além de apontar decisões judiciais e insistir que também não concorda a cobrança das Contribuições à CONTAG e à CNA.

A referida Decisão, juntada às fls. 23 e seguintes, está assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO 1995.

O Valor da Terra Nua – VTN, declarado pelo contribuinte, será rejeitado pela SRF como base de cálculo do ITR, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural, nos termos do art. 1º da L.N./SRF nº 042/96.

- Não será realizada a revisão do VTNmínimo, questionado pelo contribuinte, com base em Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado, quando o mesmo não evidencia, de forma inequívoca, as características particulares desfavoráveis e o valor fundiário atribuídos ao imóvel rural avaliado.

- A Contribuição Sindical do empregador rural, devida à CNA, e a Contribuição Sindical do trabalhador rural, devida à CONTAG, são lançadas e cobradas juntamente com o ITR, com base no § 2º, art. 10 do ADCT, da C.F./1988. E são calculadas nos termos dos §§ 1º (CNA), 2º e 3º (CONTAG), do Decreto-Lei nº 1.166/71, e art. 580, incisos II (CONTAG) e III (CNA), da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.047/82.

- IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000200/96-11

Acórdão : 203-05.706

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso apresenta as condições necessárias para sua admissibilidade, inclusive o da tempestividade, dele tomo conhecimento.

Consoante o relatado, a matéria sob exame é o questionamento do Valor da Terra Nua mínimo, atribuído pela Receita Federal, no exercício de 1995.

A base de cálculo do ITR, o lançamento foi realizado com fundamento na Lei n.º 8.847/94, utilizando-se os dados informados pela contribuinte na DITR, desprezando-se o VTN declarado, por ser inferior ao VTNm fixado pela IN/SRF n.º 42/96, adotando-se este como VTN tributado, em obediência ao disposto no artigo 3º, § 2º, da referida lei, e artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA n.º 1.275/91.

De acordo com a legislação aplicável ao caso, sempre que o Valor da Terra Nua - VTN declarado pelo contribuinte for inferior ao Valor da Terra Nua mínimo - VTNm fixado segundo o disposto no § 2º do artigo 3º da Lei n.º 8.847/94, adotar-se-á este para o lançamento do ITR.

LAUDO TÉCNICO

Por outro lado, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto n.º 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13127.000200/96-11

Acórdão : 203-05.706

estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei n.º 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

I - construções, instalações e benfeitorias;

II - culturas permanentes e temporárias;

III - pastagens cultivadas e melhoradas;

IV - florestas plantadas.

Isto posto, passo a examinar a suficiência do elemento de prova apresentado pela recorrente no sentido de demonstrar que o imposto lançado estaria excessivo, ou seja, o Laudo de Avaliação do imóvel rural de fls. 39/40.

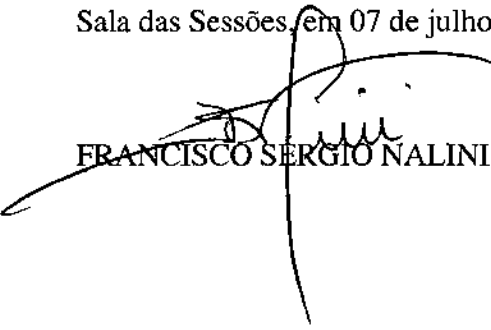
A atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT(NBR 8799/85), daí a necessidade, para o convencimento da propriedade do laudo, que nele sejam demonstrados os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Quanto ao Relatório Técnico Preliminar de assentamento realizado pelo INCRA às fls. 55/61, verifica-se que o mesmo foi realizado no ano de 1998, não podendo prevalecer para o ano-base do lançamento que foi em 1994.

Pelo exposto, **nego provimento ao recurso**, mantendo a cobrança do tributo e das contribuições, tal como originalmente efetuadas.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 1999


FRANCISCO SÉRGIO NALINI